

**PROCESSO** - A. I. Nº 206922.0086/06-9  
**RECORRENTE** - PÉ DE SERRE FERRAGENS E DERIVADOS DE MADEIRA LTDA. (PÉ DE SERRA FERRAGENS LTDA.)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0352-01/07  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 24/09/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0301-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor que remanesceu após o julgamento pela Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0352-01/07, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 03 infrações, abaixo descritas, todas elas objeto do presente Recurso:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e,

INFRAÇÃO 3 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

No julgamento em Primeira Instância, a JJF manteve parcialmente as referidas exigências fiscais, julgando-as Procedente em Parte, após diligência realizada pela ASTEC e revisão fiscal realizada pelo autuante, totalizando como débito total remanescente o valor de R\$11.940,37.

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário, às fls. 199 a 202, onde pede a reforma da Decisão proferida quanto às referidas exigências fiscais, requerendo o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em opinativo de fls. 206 a 209, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Consta diligência requerida pelo então Relator da 1ª Câmara deste Conselho de Fazenda ao autuante, por este cumprida às fls. 220 a 222 dos autos, e objeto de manifestação pelo sujeito passivo às fls. 229 a 234.

Consta, ainda, às fl. 238 novo pedido de diligência pela PGE/PROFIS ~~aceitado por este 1ª Câmara~~ de Julgamento Fiscal, nos termos expostos às fl. 241/242, cumprida 007/10, fls. 243 a 247, e em relação à qual se manifestou o sujeito pas

Em novo opinativo – fl. 266 – a PGE/PROFIS solicita o encaminhamento dos autos à ASTEC para elucidar algumas questões relativas à infração descrita no item 1 que entendeu não elucidadas pela revisão anteriormente realizada.

Às fls. 267 e 268, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento do débito no valor de R\$11.940,37, através do benefício da Anistia, datado de 31/05/2010.

## VOTO

Diante dos documentos de fls. 267 e 268, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do total do débito que remanesceu após o julgamento proferido pela Primeira Instância, relativo a todas as infrações que lhe foram imputadas, no valor de R\$11.940,37, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, no quantum que remanesceu após o julgamento proferido pela Primeira Instância, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206922.0086/06-9, lavrado contra PÉ DE SERRE FERRAGENS E DERIVADOS DE MADEIRA LTDA. (PÉ DE SERRA FERRAGENS LTDA.), devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS